

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AMS Nº 90.04.18740-5 - RS

RELATOR : JUIZ SÍLVIO DOBROWOLSKI
EMBARGANTE: MASSEY PERKINS S/A
ADVOGADO : DR. FERNANDO LEICHTWEIS E OUTROS
EMBARGADO : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : DR. PIO CERVO

E M E N T A

(1) PROCESSO CIVIL. Embargos de declaração. Fundamentação do julgado. Referência a outro acórdão. Necessidade da juntada do seu texto integral.

Para permitir que a parte ascenda à Instância Superior, é necessário juntar o inteiro teor do acórdão referido para fundamentar a decisão embargada.

(2) CONSTITUCIONAL. Isonomia. Tratamento desigual. Situações diferentes.

O tratamento desigual para situações diferentes atende o preceito da isonomia.

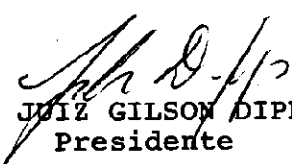
(3) TRIBUTÁRIO. IOC. Isenção. Dl. nº 2.434/1988. Fato gerador do tributo. Lei aplicável ao lançamento.


O Decreto-lei nº 2.434, de 1988, não alterou o fato gerador do IOC, nem sua aplicação resulta em ofensa ao artigo 144 do CTN.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos, entre as partes acima indicadas, decide a 3ª Turma deste Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos, nos termos do voto do Juiz Relator.

Porto Alegre, 23 de abril de 1991 (data do julgamento).


JUIZ GILSON DIPP
Presidente


JUIZ SÍLVIO DOBROWOLSKI
Relator

ACÓRDÃO PUBLICADO
NO D. J. U. DE
24 JUL 1991.

f1. 01

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AMS Nº 90.04.18740-5 - RS
RELATOR : JUIZ SÍLVIO DOBROWOLSKI
EMBARGANTE: MASSEY PERKINS S/A
ADVOGADO : DR. FERNANDO LEICHTWEIS E OUTROS
EMBARGADO : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : DR. PIO CERVO

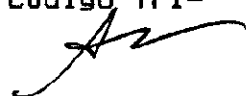
RELATÓRIO

1. Maxion S.A. (antiga Massey Perkins S.A.) ofereceu estes embargos de declaração ao acórdão proferido na apelação em mandado de segurança, pelo qual a empresa pretendeu afastar exigência fiscal sob alegativa de inconstitucionalidade e ilegalidade.

2. A embargante recordou seus argumentos em contrário à validade da regra constante no Decreto-lei nº 2.434, de 19.5.88, segundo a qual estariam isentas do Imposto sobre Operações de Câmbio as importações cujas guias haviam sido expedidas após primeiro de julho de 1988.

Assinalou omissão no julgado, quanto à alegativa de ofensa ao princípio da isonomia (Constituição de 1988, art. 5º, I). Inculpou-lhe, também, contraditoriedade ao reconhecer desigualdade e proclamar que incorria "ofensa ao texto constitucional". Disse, ainda, não ter a Turma julgado-
ra explicado por que "motivos o interesse e conveniência públicos não se sujeitam ao disposto no artigo 5º da Constituição Federal e no Código Tributário Nacional" (f. 192).

3. Ademais referiu a embargante o exame das arguições de violação aos artigos 63, II, 105, 116 e 144 do Código Tri-



f1. 02

butário Nacional, porquanto o Decreto-lei sob enfoque, ao criar a isenção, adicionou elemento estranho ao fato gerador do tributo, além de desatender ao princípio de que o lançamento reporta-se à data de ocorrência do fato gerador e rege-se pela lei então vigente.

Sobre este último tópico, disse que aplicar a isenção, nos moldes do Decreto-lei, seria vincular os fatos geradores a acontecimento do passado, em frontal discrepância ao artigo 144 do CTN.

4. Requeru fossem supridas tais omissões e explicitada a contrariedade.

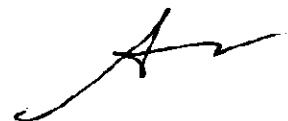
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AMS Nº 90.04.18740-5 - RS

VOTO

JUIZ SÍLVIO DOBROWOLSKI:

1. Os artigos 63, II, 105, 106 e 116 do Código Tributário Nacional nenhum gravame sofrem pela aplicação do Decreto-lei nº 2.434. Somente com a efetivação da entrega da moeda ou de documento que a represente, ou de sua colocação à disposição do interessado, terá ocorrido o fato gerador do IOO (CTN., art. 63, II). Enquanto não for revogado, o Decreto-lei em questão deverá ser aplicado a tais fatos geradores ocorridos durante sua vigência, exatamente em obediência aos dispositivos complementares citados. A circunstância de que a regra isentiva considera momento anterior à ocorrência do fato gerador, não equivale a aplicá-la a ato ou fato pretérito, nem mesmo a deslocar o fato gerador para o passado.

A partir da vigência da regra isentiva (19/7/88), esta apanha todos as guias de importação que forem expedidas, como seu suporte de incidência. Descabido seria, como deseja a embargante, aplicar a norma de isenção a guias de importação tiradas em tempo pretérito. Ai, sim, ter-se-ia a norma atuando no passado, com violação dos artigos 105 e 106 do CTN.



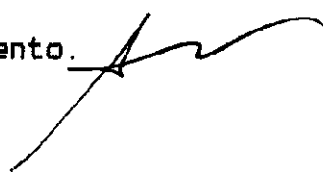
f1. 02

2. A ofensa ao preceito do artigo 144 do Código Tributário Nacional não ocorre. O lançamento do IOF deverá fazer-se reportando-se à data da ocorrência do fato gerador e de acordo à lei vigente. Para verificar a incidência da norma isentiva, excludente do crédito tributário, nos termos do artigo 175, I, do Código Tributário Nacional, passo subsequente à operação anterior, cumprirá examinar a época em que sucedeu o suporte fático da regra isentiva. Observar-se-á, sem dúvida, a lei do tributo vigente quando se consumou o fato gerador, e a norma de exclusão em vigor no dia da ocorrência da emissão da guia de importação, atendendo-se, desse modo, a ambas as regras.

3. Os aspectos referentes à isonomia, como prevista no artigo 153, § 1º, da EC. nº 1/69, foram objeto de amplo exame no Pleno. Faltou, no acórdão da Turma, a juntada dos votos daquele julgamento. Para sanar a falta é de se determinar a juntada do inteiro do teor do julgado na Arguição de inconstitucionalidade.

4. A contradição increpada ao acórdão inexistente. O tratamento desigualitário para condições diferentes é igualdade, como é de geral sabença. Rejeito os embargos, no tópico.

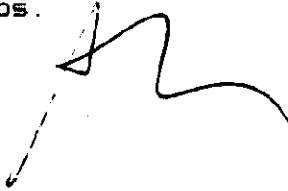
5. Também deve ser afastada a increpação de que o julgado afirmou que "o interesse e conveniência públicos não se sujeitam ao disposto no artigo 5º da Constituição". Em nenhum momento existiu tal assertiva, nem ela decorre dos argumentos utilizados no julgamento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

fl. 03

6. Dou, pois, nesses termos, parcial provimento aos embargos.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and a long horizontal stroke at the end, positioned below the text of the decision.